

## EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Acrescente-se o seguinte Capítulo III ao Título IV do PLS nº 236, de 2012 e suprima-se o § 2º do seu art. 186:

### Capítulo III Aumento de Pena

Art. 190. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada de:

I - um quarto, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou se tem autoridade sobre ela por qualquer outro motivo.

Art. 191. Nos crimes de estupro, de manipulação ou introdução de objetos e de molestamento sexual, inclusive de vulnerável, a pena é aumentada de:

I – um sexto até metade, se resultar doença sexualmente transmissível;

II – um terço, se resultar lesão corporal grave;

III - dois terços, se resultar morte.

Art. 192. No crime de estupro, inclusive de vulnerável, a pena é aumentada de metade se resultar gravidez.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto do novo Código Penal deixou de considerar relevantes várias consequências nefastas dos crimes sexuais, que devem ser apenados mais gravemente quando provocam maior repulsa social. De fato, ele ignora a possibilidade de aumento de pena se a conduta resultar morte ou lesão grave, se for praticada por duas ou mais pessoas ou por parente da vítima. Essas situações – tradicionalmente reprimidas com mais rigor pela lei penal em

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 20/09/13

As 10/49

  
Reinaldo Prado  
Secretário



função da alta reprovabilidade da conduta – merecem punição maior, até para servir como advertência aos potenciais abusadores.

É cediço que os crimes sexuais praticados contra crianças são geralmente cometidos por pessoas próximas às vítimas, principalmente parentes. Tal conduta, além de demonstrar covardia e oportunismo especial do agente, acarreta consequências gravíssimas para o pleno desenvolvimento da personalidade e da vida sexual da vítima, exigindo maior reprovação social por meio de severa reprimenda penal.

Ademais, embora valorize como causa de aumento de pena no estupro de vulnerável o resultado “gravidez ou doença sexualmente transmissível” (art. 186, § 2º), o projeto é silente quando tal for o resultado no caso de estupro de pessoa não vulnerável. Também deixa de prever o resultado doença sexual nos casos de introdução ou manipulação de objetos, bem como de molestamento sexual, condutas em que o risco da doença está sempre presente. Ocorre-nos, por exemplo, a hipótese de introdução de objeto contaminado na vítima ou de molestamento que implique manipulação de alguma parte de seu corpo, ainda que sem acesso anal, vaginal ou bucal, que pode resultar em doença venérea caso a vítima esteja ferida na pele e tenha contato com sangue ou secreções do agressor. Afinal, a possibilidade de abusos sexuais variados é uma realidade concreta, sendo a própria criatividade dos abusadores o limite dessa variação. Importa, então, que a lei esteja preparada para prevenir e punir tais condutas.

Por fim, deve ser suprimido o § 2º do art. 186 do projeto, que prevê o aumento pela gravidez e doença em caso de estupro de vulnerável, pois tal situação já está contemplada na emenda ora apresentada, que amplia e sistematiza as causas de aumento de pena nos crimes sexuais.

Sala da Comissão,



Senadora ANA RITA

## EMENDA SUPRESSIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Suprimam-se os arts. 452, 453, 454 e 456 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

### JUSTIFICAÇÃO

Os artigos em epígrafe tipificam novos delitos que somente podem ser cometidos por estrangeiros ou por pessoas que auxiliam estrangeiros em situação irregular no país. Esses dispositivos almejam consolidar no Brasil uma reprochável política de criminalização dos movimentos migratórios, em franca oposição à postura assumida pelo Estado brasileiro nos foros internacionais, aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e ao objetivo de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, solidificado no art. 3º da Constituição Federal de 1988.

As condutas tipificadas nos dispositivos acima já estão devidamente abarcadas pelo art. 265 do PLS 236/2012, que equivale ao art. 299 do Código Penal em vigor, ambos relativos ao crime de falsidade ideológica. A repetição configura excesso legislativo, na medida em que condutas idênticas já estão criminalizadas em outros dispositivos distintos, o que pode, inclusive, vir a gerar censurável *bis in idem*.

Vale dizer que o legislador já havia considerado aquelas condutas lesivas em razão da preservação da fé pública, não havendo justificativa plausível para a especialidade da criminalização de condutas tipificadas. Ademais, constata-se que somente será possível identificar o bem jurídico violado com base nas características pessoais do agente da conduta. Ou seja, se um brasileiro comete algum daqueles crimes, viola-se o bem jurídico da fé pública. Se um estrangeiro comete o mesmo crime, viola-se o bem da segurança nacional, o que abre a possibilidade de permitir que o *status* do autor altere o bem jurídico tutelado, sem nenhum elemento adicional que torne a conduta em si efetivamente mais grave.

Além disso, os artigos que se busca eliminar do projeto não levam em consideração as peculiaridades inerentes ao deslocamento e à proteção dos solicitantes de refúgio e refugiados no mundo. Reporto-me às pessoas que deixam seu país de origem em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política imputada ou

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 20/09/13

As 10/09

  
Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



pertencimento a grupo social, sendo a sua fuga caracterizada pela urgência, o que inviabiliza a espera pela documentação adequada que permita o acesso regular ao país onde vão buscar asilo. Por isso, não raro o refugiado viaja sem qualquer documento de identidade e pode se ver obrigado a valer-se de documentação adulterada justamente para conseguir sair do país onde a perseguição é perpetrada. Exatamente em razão disso, a Lei 9.474/97 declara que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para que o estrangeiro solicite refúgio às autoridades competentes (art. 8º) e determina que, feita a solicitação de refúgio, serão suspensos todos os procedimentos administrativos e criminais que tenham por fundamento a entrada irregular (art. 10).

Recorde-se, a propósito, que o Brasil condenou veementemente a Lei Anti-imigratória do Arizona (Estados Unidos da América) em 2010, ao afirmar que tem se “pronunciado firme e reiteradamente, em negociações bilaterais e nos foros internacionais, contra a associação indevida entre migração irregular e criminalidade”. Declarou, ainda, naquela ocasião, “que conceder o mesmo tratamento a indocumentados e criminosos subverte noções elementares de humanidade e justiça” e que esperava que aquela legislação fosse revista, “de modo a evitar a violação de direitos de milhões de estrangeiros que vivem e trabalham pacificamente nos Estados Unidos”. Ademais, por ocasião da XI Conferência Sul-Americana sobre Migrações, realizada em outubro de 2011, juntou-se a outros onze países sul-americanos para firmar a “Declaração de Brasília: Rumo à Cidadania Sul-Americana”, na qual se reconhece expressamente que “não são aceitáveis políticas ou iniciativas que tipifique a irregularidade migratória como crime, equiparando, desse modo, as pessoas indocumentadas aos criminosos”.

Os argumentos acima expendidos ilustram bem a disposição do Estado e da sociedade brasileira em tratar a imigração através de uma lente humanitária, abordagem que não se coaduna com a proposta de repulsão e criminalização de estrangeiros em situação irregular contida nos arts. 452, 453, 454 e 456 do PLS 236/2012.

Sala da Comissão,



Senadora ANA RITA

## EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Estabeleça-se as seguintes penas aos parágrafos do art. 129 do PLS nº 236, de 2012:

### **Lesão corporal grave em primeiro grau**

§ 1º (...)

Pena – prisão, de três a seis anos.

### **Lesão corporal grave em segundo grau**

§ 2º (...)

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

### **Lesão corporal grave em terceiro grau**

§ 3º (...)

Pena – prisão, de seis a doze anos.

### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 4º

Pena – prisão, de 8 a 16 anos.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto mantém o equívoco histórico do atual Código Penal, datado de 1940, ao apenar com pena ínfima a mais clássica das violações de direitos humanos: a violação da integridade física. Mantendo a proporção do Código atual, o Projeto prevê penas mínimas de um, dois e três anos de prisão para as lesões graves, respectivamente, de primeiro, segundo e terceiro grau, e se resultar morte, apenas de quatro anos de prisão. Considerando que a regra é a aplicação da pena no seu grau mínimo e que penas de até quatro anos de prisão são em regra substituídas por medidas alternativas, como prestação de

serviços ou de cestas básicas, é evidente que tal situação não atende ao interesse social.

Além disso, o Projeto estabelece uma flagrante **desproporção** na reprimenda, pois considera o furto de um objeto (art. 155, § 2º e § 4º) ou a posse de uma arma de fogo (art. 243) mais graves do que uma agressão que resulte seqüela permanente nas vítimas. De fato, portar uma arma de fogo terá pena mínima de três anos, mas se o uso da arma causar um dano estético ou debilitar permanente um membro de alguém, a pena será de um ou dois anos. Se o disparo matar alguém, a pena será de apenas quatro anos! Não é aceitável que um crime de dano (lesão grave) tenha punição mais severa do que um crime de perigo (posse de arma). Ainda no campo da exemplificação, o furto de um veículo (art. 155, 4, III) é punido com pena mínima de dois anos. Ora, se ao invés de furtar o carro, o agente agredir violentamente seu proprietário, causando-lhe incapacidade permanente para o trabalho (art. 129, § 2º, III), será beneficiado com a mesma pena. **Proteger insuficientemente** a integridade corporal do ser humano é uma violação à dignidade humana no seu sentido mais básico.

Por isso, o apoio dos pares para aprovação desta emenda sanará um erro histórico do sistema penal e promoverá uma proteção mais eficiente dos direitos humanos.

Sala da Comissão,

Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 20/09/13

As 10/49

Reinelson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA SUPRESSIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Art. 144 .....

.....

### Furto de coisa com pequeno valor

§ 6º Se é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz deverá aplicar uma das seguintes penas:

I – admoestação verbal;

II – prestação de serviços à comunidade, por até 1 (um) ano;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 7º O agente da conduta prevista no § 6º deste artigo, salvo se houver concurso com outros crimes de maior gravidade, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.”  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende despenalizar o furto de coisa de pequeno valor em atenção ao princípio da insignificância.

Isso porque, segundo a advogada voluntária Sônia Regina Arrojo e Drigo, que atua em nome da Pastoral Carcerária, ao relatar a situação de uma mulher presa em flagrante por mais de um ano pela tentativa de furto de um frasco de xampu e de um condicionador, juntos avaliados em R\$ 24,00:

Não é uma questão de punição do ponto de vista penal. É social. Essas pessoas não são perigosas, não pegam em armas, não agredem ninguém. Essas pessoas têm dificuldade de lidar com a incapacidade financeira. Hoje, você tem uma questão de propaganda de xampus, comida, iogurtes e roupas que é insuportável. É muito difícil você resistir. Isso não justifica pegar nada que seja dos outros. Mas uma vez que não deu pra resistir a essa vontade, isso é um problema que deveria ser levado a um serviço social. (...) Muitas dessas mulheres têm um perfil único. São sempre pessoas com grande dificuldade financeira, de baixa escolaridade e com uma dificuldade muito grande de se colocar no mercado de trabalho.

[Agência Brasil: Pastoral Carcerária defende mudança na lei de pequenos furtos, 25.05.2009, disponível na internet: <http://noticias.cancaonova.com/noticia.php?id=273041>, acesso em 15.12.2010]

A intenção ao propormos esta modificação legislativa é que se alivie a pressão sobre o sistema carcerário brasileiro, já bastante inchado pelo crescente número de ingressos, deixando que apenas crimes realmente ofensivos à sociedade sejam combatidos com penas de reclusão. O pequeno furto deve ser combatido, porém o encarceramento de delinquentes pode ter, em nosso entendimento, um resultado reverso, ao colocar indivíduos ainda sem total comprometimento moral em contato com reais criminosos em celas superlotadas, prejudicando sua recuperação.

A imposição de penas alternativas, que possuem caráter pedagógico, tem maior efetividade na correção destes indivíduos que o puro encarceramento. Além de o condenado poder reverter a pena em benefício para a comunidade, ao invés de criar mais despesas.

Devemos alterar a ótica vigente a aplicação de penas, pela qual o encarceramento é a principal forma de corrigir os delitos. A forma revanchista com que são aplicadas as penas em nada contribui para a recuperação dos encarcerados, pelo contrário tem tornado as prisões em grandes “barris de pólvora”.

Diante de tal quadro é que propomos a alteração do Código Penal para, a um só tempo, prever a possibilidade de cumprimento da pena por pequenos furtos com a prestação de serviços a comunidade e reduzir a demanda por mais vagas no sistema carcerário, com protagonistas de delitos pouco relevantes, mas ainda assim merecedores de punição.

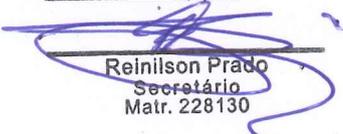
Sala da Comissão,



Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 20/09/13

As 10,49



Reinelson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Acrescente-se o seguinte § 5º ao Art. 105, do PLS nº 236, de 2012:

§ 5º A barganha e a colaboração não se aplicam aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.

### JUSTIFICAÇÃO

Aparentemente, o acordo previsto não se aplicaria aos crimes de violência doméstica. No entanto, a leitura da justificativa do referido artigo no projeto de reforma permite inferir que outros crimes podem ser abrangidos pelo instituto, inclusive os de violência doméstica. O dispositivo encontra-se na parte geral e como bem menciona a justificativa, sinaliza “sua aplicação da todos os delitos”. Além disso, a colaboração não é exclusiva aos crimes cometidos com concurso de pessoas, e “funcionará como alternativa ao arrependimento posterior”, podendo, então, ser aplicado aos crimes de violência doméstica. Apenas para exemplificar, autor que praticasse crime de sequestro e/ou cárcere privado com violência doméstica poderia ser beneficiado se colaborasse com a polícia, poderia ser beneficiado, o que contraria a Lei Maria da Penha os esforços públicos de não banalizar a violência contra as mulheres. Por isso, é importante a que exceção seja mencionada de maneira expressa.

Sala da Comissão,

Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 20/09/13

As 10/49

Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Acrescente-se o seguinte §2º ao Art. 106, do PLS nº 236, de 2012, renumerando-se o atual *parágrafo único* para §1º:

§ 2º Este Título não se aplica aos crimes cometidos em violência doméstica e familiar contra a mulher.

### JUSTIFICAÇÃO

Aparentemente, o acordo previsto não se aplicaria aos crimes de violência doméstica. No entanto, a leitura da justificativa do referido artigo no projeto de reforma permite inferir que outros crimes podem ser abrangidos pelo instituto, inclusive os de violência doméstica. O dispositivo encontra-se na parte geral e como bem menciona a justificativa, sinaliza “sua aplicação da todos os delitos”. Além disso, a colaboração não é exclusiva aos crimes cometidos com concurso de pessoas, e “funcionará como alternativa ao arrependimento posterior”, podendo, então, ser aplicado aos crimes de violência doméstica. Apenas para exemplificar, autor que praticasse crime de sequestro e/ou cárcere privado com violência doméstica poderia ser beneficiado se colaborasse com a polícia, poderia ser beneficiado, o que contraria a Lei Maria da Penha os esforços públicos de não banalizar a violência contra as mulheres. Por isso, é importante a que exceção seja mencionada de maneira expressa.

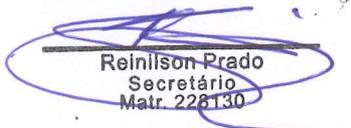
Sala da Comissão,



Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 20/09/13

As 10:49



Reinelson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se nova redação ao Art. 180 do PLS nº 236, de 2012:

**Estupro**

Art. 180. Manter relação sexual vaginal, oral ou anal sem consentimento.

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

**Estupro qualificado**

§1º Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato sexual, vaginal, anal ou oral.

Pena – prisão, de seis a dez anos.

§2º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput* ou no **parágrafo anterior**, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tradicionalmente, a tipificação do crime de estupro tem como característica elementar a violência ou grave ameaça para a prática do ato sexual. No entanto, o estupro é o cometimento do ato sexual sem o consentimento, cujo uso da força e da grave ameaça são elementos que agravam a conduta. Portanto, o elemento crucial do crime de estupro é o não consentimento da vítima e não o uso da violência ou de uma grave ameaça. A recusa da mulher à prática do ato sexual tem sido tratada como irrelevante se não estiver associada com violência ou grave ameaça.

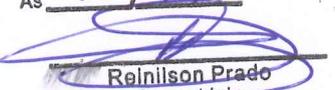
A redação proposta objetiva dar relevância ao que de fato importa, isto é, a palavra da vítima de que não consentiu com a prática sexual.

Se o elemento central da prática do estupro é o não consentimento da vítima, a utilização da violência ou da ameaça para o seu cometimento deverá constituir elemento que torne o crime ainda mais grave. Por isso, é necessário incluir a violência e a grave ameaça como qualificadoras da conduta.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 20/09/13

As 10/09

  
Reinelson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

  
Senadora ANA RITA

## EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Acrescente-se o seguinte § 4º ao Art. 121, do PLS nº 236, de 2012, renumerando-se os demais:

§4º As causas de diminuição da pena não se aplicam aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.

### JUSTIFICAÇÃO

O homicídio cometido com violência doméstica ou familiar é considerado qualificado. Não pode o Código tratar o tema com duas medidas. Não há violenta emoção que justifique a prática do homicídio contra mulheres. Aliás, é bom que se recorde que a tese da 'honra masculina', bem como da violenta emoção foram exaustivamente arguidas por defensores para absolver maridos ou companheiros assassinos, sob a justificativa da violenta emoção.

Em pleno século XX e vigência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é inadmissível que possa haver qualquer alusão a essa possibilidade. Portanto, torna-se absolutamente necessário fazer a exceção para que supostos 'ciumentos' não venham alegar 'violenta emoção' na prática de homicídios praticados contra mulheres e sua prole.

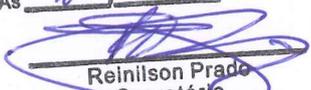
Sala da Comissão,



Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 20/09/13

As 10,49

  
Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 146 do PLS nº 236, de 2012, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

### Ameaça

§ 2º Se a ameaça for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se ele das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:  
Pena – prisão, de um ano a três anos.

### JUSTIFICAÇÃO

O crime de ameaça, ao lado do de lesão corporal, é um dos mais praticados no âmbito doméstico e familiar. Ele causa notória intranquilidade e desespero, pois, não raro, provém do parceiro que não admite a separação do casal ou que seu ex-parceiro, geralmente do sexo feminino, tenha novo relacionamento. Trata-se do mais clássico resquício do patriarcado, que ainda espelha o sentimento de posse e o desejo destrutivo sobre o corpo de quem se julga proprietário. É alarmante o fato de o Brasil ocupar, numa lista de 84 países, o denoso sétimo lugar na prática de assassinatos de mulheres, crimes muitas vezes antecipados por ameaça. De fato, nas diligências realizadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher criada temos verificado que raramente o homicídio ocorre sem uma atitude ameaçadora prévia.

O acréscimo do dispositivo sugerido nesta emenda dá maior visibilidade a essa que é uma das mais terríveis formas de violência psicológica com que se defrontam milhares de mulheres brasileiras todos os dias.

Ademais, a prescrição mais elevada das penas mínima e máxima para esse crime reflete a gravidade da violência praticada no âmbito doméstico, assim inscrita no § 8º do art. 226 da Lei Maior do País: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Sala da Comissão,

  
Senadora Ana Rita

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 20/09/13

As 10/09

  
Reinelson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

**EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012).

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 129 do PLS nº 236, de 2012:

**Agressão**

§ Se os atos de agressão não causam lesões corporais e não configuram crime mais grave.

Pena – prisão, três meses a um ano

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto extinguiu a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei 3688/1941) incorporando alguns tipos em seu novo texto. No entanto, muitos comportamentos típicos em contexto de violência doméstica como empurrões, beliscões, tapas, puxões de cabelos, dentre outros, que configuram atualmente a contravenção de vias de fato, não estão previstos no projeto.

Considera-se importante que esses comportamentos sejam tipificados e sofram sanção penal proporcional à sua gravidade, razão pela qual se propõe pena relativamente menor que a dos crimes de lesão corporal.

Sala da Comissão,

Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 20/09/13

As

Reinaldo Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Altere-se a redação do § 7º do Art. 129, do PLS nº 236, de 2012, de seu inciso II e acresça-se o seguinte inciso III:

§ 7º A pena de todas as figuras de lesões corporais será aumentada de dois terços se:

I - .....

.....

II – por preconceito de raça, cor, etnia, identidade de gênero ou orientação sexual, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional; ou

III - for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

### JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 7º, do artigo referido, prevê o aumento de um terço até dois terços quando se tratar de vítima vulnerável (criança ou adolescente, pessoa com deficiência física ou mental, idoso ou mulher grávida) ou em situação de preconceito (de raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional ou em contexto de violência doméstica ou familiar).

Tal disposição não atende à expectativa de justo enfrentamento à violência contra crianças, idosos e mulheres, ou quando motivada por preconceito, pois a prática judicial orienta a aplicação das penas, em regra, no seu grau mínimo. O aumento de apenas um terço, que predominará, será sempre desproporcional à gravidade da situação envolvida. Como está, a pena será de apenas 8 meses de prisão para o espancamento ordinário de crianças, idosos e mulheres que resulte lesão leve, ou seja, quando elas sobrevivem sem sequelas físicas. Se ocorrer sequelas de primeiro, segundo ou terceiro graus, as penas serão, respectivamente, de 1 ano e quatro meses, dois anos e 8 meses ou 4 anos, portanto muito brandas em comparação aos problemas físicos que acompanharão as vítimas pelo resto de suas vidas.

Além disso, tal disposição causará perplexidade quando da fixação da pena, pois permite uma escolha do *quantum* a ser aumentado para situações objetivamente imutáveis, qual seja, idade da vítima ou motivação preconceituosa. Não seria possível aplicar o aumento acima do mínimo legal, pois as condições para a elevação são objetivas.

Para sanar essa desproporção entre a gravidade do ato praticado e seu resultado funesto, e não raro permanente, propõe-se estabelecer um aumento único de dois terços, mantendo-se a mesma punição para fatos objetivamente iguais e evitando-se subjetivismos na aplicação da pena.

Sala da Comissão,

Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 20/09/13

As 10,49

Reimilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA SUPRESSIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Suprima-se do PLS nº 236, de 2012 o Capítulo IV (Crimes contra a honra) do Título I da Parte Especial, referente aos arts. 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143 e 144, renumerando-se os demais.

### JUSTIFICAÇÃO

Entendermos que nosso Código Penal deve seguir os padrões internacionais de liberdade de expressão e acesso à informação, também reconhecidos e celebrados no Brasil como instrumento de consolidação da democracia e da cidadania.

Acreditamos que as sanções no âmbito criminal constituem medida desproporcional para eventual excesso no efetivo exercício do direito à liberdade de expressão e de acesso à informação. Temos a convicção de que a proteção legítima da reputação do indivíduo deve ocorrer na esfera civil, campo adequado para solucionar divergências de opinião no mundo contemporâneo. É nesse sentido que pleiteamos a supressão do capítulo referente aos obsoletos crimes contra a honra do projeto do nosso futuro Código Penal.

Sala da Comissão,



Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 20/09/13

As 10, 49



Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

**EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao § 6º do art. 129, do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

§6º Não se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher e não sendo graves as lesões, o juiz aplicará somente a pena de multa.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original, prevendo a aplicação de pena isolada de multa a um dos crimes mais praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil, contraria expressamente o disposto no art. 17 da Lei Maria da Penha. O dispositivo vigente proíbe a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Tem-se, portanto, que a dicção original do § 6º do art. 129 do projeto do novo Código Penal materializa inegável retrocesso na história de luta das mulheres contra a violência doméstica no País, o que não pode ser aceito. Afinal, já se comprovou há muito que a mera prestação pecuniária ou pena isolada de multa não pune efetivamente o agressor doméstico, nem oferta proteção para as mulheres agredidas.

Sala da Comissão,



Senadora Ana Rita

Subsecre: Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 20 / 09 / 2013  
ÀS 10 . 49 horas.

  
Níbia Barbosa  
Técnico Legislativo  
Matr. 226.601